



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Pesquisa Orientada ao Interesse Público e de Maturação Tecnológica, estabelece diretrizes para o alinhamento de parte do fomento público à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação a prioridades nacionais, estaduais, municipais, territoriais e populacionais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Pesquisa Orientada ao Interesse Público e de Maturação Tecnológica, com a finalidade de:

I – induzir o alinhamento de parte do fomento público à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação a prioridades estratégicas do País;

II – fortalecer a aderência da pesquisa financiada com recursos públicos às necessidades concretas do Estado brasileiro, dos entes subnacionais, das populações e dos territórios;

III – ampliar o apoio à maturação tecnológica, à validação, à transferência e à aplicação prática de resultados de pesquisa já consolidados;

IV – promover maior retorno social, econômico e tecnológico dos investimentos públicos em ciência, tecnologia e inovação.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei será implementada no âmbito da administração pública federal e observará, no que couber, a articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.



Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – pesquisa orientada ao interesse público: a pesquisa, o desenvolvimento tecnológico ou a inovação voltados à solução de problemas concretos ou ao aproveitamento de oportunidades estratégicas para o País, para os entes subnacionais, para os territórios e para grupos populacionais específicos;

II – maturação tecnológica: o conjunto de atividades destinadas a elevar o grau de prontidão de uma tecnologia, solução, processo, produto ou serviço, inclusive prova de conceito, prototipagem, validação, escalonamento, certificação, adequação regulatória, demonstração em ambiente real, transferência e primeira aplicação;

III – prioridades públicas e territoriais: os temas, desafios, missões e oportunidades definidos em agenda pública periódica, com base em necessidades nacionais, estaduais, distritais, municipais, regionais, setoriais, territoriais, ambientais, sociais e populacionais;

IV – portfólio de fomento: o conjunto anual de instrumentos de apoio público à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação, incluídas, no que couber, bolsas, auxílios, subvenções, encomendas tecnológicas, financiamentos, apoio à infraestrutura, cooperação ICT e empresa e instrumentos congêneres.

Art. 4º São princípios da Política:

I – liberdade de pesquisa científica e tecnológica;

II – autonomia universitária e das instituições científicas, tecnológicas e de inovação;

III – interesse público, soberania nacional e desenvolvimento sustentável;

IV – equidade regional, territorial e social;



V – pluralidade temática e metodológica da pesquisa;

VI – cooperação federativa;

VII – eficiência, transparência e avaliação de resultados.

Art. 5º São diretrizes da Política:

I – adoção de planejamento orientado por desafios públicos e missões estratégicas;

II – preservação do espaço da pesquisa básica, da pesquisa livre e da investigação de fronteira;

III – indução de agendas de pesquisa aplicada e inovação em temas de relevância pública;

IV – fortalecimento da maturação tecnológica e da transferência de resultados;

V – regionalização e territorialização das prioridades de fomento;

VI – participação de Estados, Distrito Federal, Municípios, consórcios públicos, instituições científicas, setor produtivo, comunidades tradicionais e sociedade civil na construção das prioridades;

VII – integração entre ciência, tecnologia, inovação, política industrial, saúde, educação, defesa, meio ambiente, agricultura, energia, logística, saneamento, desenvolvimento urbano e transformação digital.

Art. 6º Fica instituída a Agenda Nacional de Prioridades de Pesquisa e Inovação de Interesse Público, a ser atualizada, no mínimo, a cada 2 (dois) anos.

Art. 7º A Agenda Nacional de que trata o art. 6º deverá contemplar, entre outros:

I – prioridades nacionais de caráter estratégico;



II – prioridades territoriais e regionais;

III – prioridades propostas por Estados, Distrito Federal e Municípios;

IV – prioridades relacionadas a populações vulnerabilizadas, povos indígenas, comunidades quilombolas, populações tradicionais, periferias urbanas, semiárido, Amazônia Legal, áreas de fronteira e demais contextos críticos;

V – prioridades de adaptação climática, prevenção de desastres, segurança alimentar, saúde pública, educação, infraestrutura e transformação produtiva.

Art. 8º A definição da Agenda Nacional observará processo participativo e critérios técnicos, devendo ser considerados:

I – relevância social, econômica, ambiental ou estratégica;

II – gravidade ou persistência do problema público;

III – potencial de geração de impacto concreto;

IV – oportunidade de internalização tecnológica e geração de capacidades nacionais;

V – potencial de escalabilidade e difusão da solução;

VI – necessidade de redução de desigualdades regionais e territoriais.

Art. 9º Os órgãos e entidades federais responsáveis pelo fomento à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação deverão regulamentar regras e critérios para assegurar que, no planejamento e na execução anual de seus portfólios de fomento, percentual mínimo dos recursos seja orientado pelas prioridades definidas nos termos desta Lei.

Art. 10. No mínimo 30% (trinta por cento) do portfólio anual de fomento público federal à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação deverá



ser orientado por prioridades de interesse público definidas nos termos desta Lei, observadas as finalidades próprias de cada instrumento.

§ 1º O percentual previsto no caput será apurado em nível de portfólio anual do órgão ou entidade financiadora, e não por projeto individualmente considerado.

§ 2º O disposto neste artigo não implica obrigatoriedade de aderência temática integral de toda pesquisa financiada com recursos públicos, preservados a pesquisa básica, a pesquisa livre e os instrumentos de apoio que, por sua natureza, exijam seleção aberta por mérito acadêmico ou científico, sem prejuízo da consideração de critérios de equidade e interesse público quando cabível.

Art. 11. Do percentual mínimo de que trata o art. 10, pelo menos 1/3 (um terço) deverá contemplar prioridades territoriais ou populacionais propostas ou pactuadas com:

- I – Estados, Distrito Federal e Municípios;
- II – consórcios públicos;
- III – sistemas públicos setoriais, inclusive saúde, educação, assistência social, defesa civil, saneamento e segurança pública;
- IV – instâncias de participação social e territorial reconhecidas em regulamento.

Art. 12. Os órgãos e entidades federais de fomento deverão prever linhas permanentes ou periódicas de apoio à maturação tecnológica e à aplicação de resultados de pesquisa já consolidados, especialmente aqueles desenvolvidos com recursos públicos.

Art. 13. No mínimo 15% (quinze por cento) do portfólio anual de fomento público federal à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação deverá ser destinado a ações de maturação tecnológica, transferência, validação,



prototipagem, escalonamento, certificação, demonstração e primeira aplicação, observadas as finalidades próprias de cada instrumento e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º O percentual previsto no caput poderá ser computado, no todo ou em parte, dentro do percentual previsto no art. 10, quando a ação de maturação também estiver vinculada a prioridade de interesse público.

§ 2º Terão preferência, na forma do regulamento, as propostas que:

I – aproveitem resultados de pesquisa já financiada com recursos públicos;

II – apresentem potencial de aplicação em políticas públicas, serviços públicos ou cadeias produtivas estratégicas;

III – demonstrem viabilidade de adoção, licenciamento, produção, disseminação ou escalonamento;

IV – contem com estratégia de proteção intelectual, transferência de tecnologia ou difusão aberta, quando cabível.

Art. 14. Para os fins desta Lei, poderão ser utilizados, de forma articulada, entre outros instrumentos:

I – subvenção econômica;

II – encomenda tecnológica;

III – apoio à prova de conceito e à prototipagem;

IV – apoio a plantas piloto, lotes piloto e ambientes de demonstração;

V – apoio à certificação, à metrologia e à adequação regulatória;



VI – compras públicas de inovação, na forma da legislação aplicável;

VII – mecanismos de cooperação entre ICTs, empresas, cooperativas, startups, entes públicos e organizações da sociedade civil.

Art. 15. Na execução desta Lei, os órgãos e entidades federais deverão adotar medidas de equidade regional e territorial, de modo a evitar a concentração excessiva do fomento e a ampliar a capacidade de pesquisa aplicada e inovação nas regiões historicamente subatendidas.

Art. 16. O regulamento poderá prever mecanismos específicos de indução para:

I – Amazônia Legal;

II – semiárido;

III – regiões de fronteira;

IV – periferias urbanas;

V – municípios com baixa densidade científica e tecnológica;

VI – arranjos produtivos locais e cadeias territoriais estratégicas.

Art. 17. O Poder Executivo federal instituirá instância de governança da Política, com participação de órgãos de fomento, ministérios setoriais e representantes da comunidade científica, dos entes subnacionais, do setor produtivo e da sociedade civil, na forma do regulamento.

Art. 18. Compete aos órgãos e entidades federais responsáveis pelo fomento à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação:

I – editar regras e critérios próprios de implementação desta Lei;



II – publicar plano anual de alinhamento do portfólio de fomento;

III – explicitar os percentuais aplicados e os critérios utilizados;

IV – divulgar relatórios anuais de execução, impacto e distribuição territorial;

V – definir metodologias de avaliação de maturação tecnológica e aplicação de resultados.

Art. 19. A implementação da Política será objeto de monitoramento e avaliação periódica, com divulgação anual, no mínimo, dos seguintes indicadores:

I – volume de recursos alinhados às prioridades de interesse público;

II – distribuição regional e territorial do fomento;

III – número de projetos apoiados por prioridade temática e territorial;

IV – número de tecnologias, processos, serviços ou soluções em maturação;

V – número de protótipos, pilotos, validações, certificações, licenças, transferências e primeiras aplicações;

VI – retorno social, econômico, produtivo ou fiscal, quando mensurável;

VII – participação de instituições sediadas em regiões historicamente subatendidas.

Art. 20. A implementação desta Lei observará a legislação de ciência, tecnologia e inovação, de propriedade intelectual, de compras públicas, de proteção de dados e de responsabilidade fiscal.



Art. 21. Esta Lei não poderá ser interpretada de modo a restringir a liberdade de investigação científica, a autonomia das instituições científicas e de ensino ou o apoio à pesquisa básica, à pesquisa livre e à produção de conhecimento de longo prazo.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição parte de um diagnóstico objetivo, o **Brasil avançou na recomposição do financiamento da ciência e da inovação, mas ainda enfrenta forte descompasso entre o investimento público em pesquisa e sua conversão em soluções amplamente aplicadas aos problemas concretos do País, dos territórios e das populações**. O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico teve orçamento de R\$ 14,7 bilhões em 2025, e o próprio MCTI vem apresentando esse ciclo como o maior desde o fim do contingenciamento, o que cria janela institucional rara para qualificar o destino e o impacto do gasto público em CT&I.

Ao mesmo tempo, o esforço brasileiro de P&D continua aquém do necessário para uma economia que pretende elevar produtividade, reduzir dependência externa e transformar conhecimento em riqueza. Em 2023, o Brasil investiu cerca de 1,19% do PIB em P&D, e o Ipea apontou que, no esforço empresarial de P&D em relação ao PIB, o país permaneceu na penúltima posição entre 14 países com informação disponível para 2023. Esse quadro ajuda a explicar por que o sistema nacional de inovação ainda convive com baixa densidade empresarial em P&D e com dificuldade de absorção e escalonamento dos resultados gerados nas ICTs.



Os sinais de fragilidade aparecem também na base produtiva. O IBGE informou que, em 2024, a taxa de inovação da indústria caiu pelo terceiro ano consecutivo, atingindo o menor valor da série, e registrou redução da participação dos investimentos em P&D entre empresas de diferentes faixas de porte. Isso reforça a necessidade de instrumentos públicos mais orientados a missões, aplicação prática e superação do “vale da morte” entre a pesquisa e a adoção real de soluções.

No sistema de propriedade intelectual e transferência, os dados também mostram que há espaço para amadurecimento institucional. O INPI registrou queda de 22,5% nos contratos de tecnologia em 2024, ao passo que o relatório Formict do MCTI continua sendo referência para demonstrar que a atividade de transferência ainda é bem menos difundida que a atividade de proteção intelectual nas ICTs. Em paralelo, estudos recentes baseados em dados do ecossistema de NITs apontam que apenas 23,8% dos NITs participantes firmaram novos contratos de licenciamento em 2023, o que evidencia dificuldade de transformar pesquisa protegida em uso econômico ou social disseminado.

O contraste internacional e competitivo é eloquente. Em 2024, o Brasil recebeu 31.036 pedidos de patentes de invenção, mas 67,9% deles foram depositados por não residentes, o que revela a forte presença de tecnologia externa no sistema nacional de propriedade industrial. Nos rankings do INPI, entre os não residentes, a Qualcomm liderou com 1.002 depósitos e a Huawei veio em seguida com 330, enquanto, entre os residentes, a liderança ficou com 185 depósitos da Stellantis, seguida da Petrobras com 155 e da UFCG com 86. Isso demonstra dinamismo localizado, mas também dependência tecnológica e concentração setorial e institucional.

A desigualdade regional reforça a urgência de uma política orientada por equidade. No CNPq, em 2025, apenas 4,1% das bolsas de produtividade estavam na Região Norte, enquanto o Sudeste concentrava



52,5%. Em chamada ampla de Bolsas no País, o Norte ficou com apenas 3,5% das bolsas aprovadas, frente a 44,9% para o Sudeste. Não se trata apenas de assimetria acadêmica, quando a infraestrutura científica, o fomento e a capacidade de maturação ficam concentrados, os problemas públicos dos territórios periféricos e amazônicos tendem a receber menos atenção aplicada e menos possibilidade de transformação em solução concreta.

Por isso, a proposta não pretende engessar toda a pesquisa financiada com recursos públicos, o que seria inadequado e juridicamente vulnerável. Ao contrário, ela adota uma lógica de portfólio, preservando a liberdade científica, a pesquisa básica e a autonomia institucional, enquanto determina que parte mínima do fomento público seja orientada a prioridades de interesse público e que parte mínima seja reservada à maturação tecnológica e à aplicação de resultados. Esse desenho reduz o risco de conflito com a liberdade de investigação e, ao mesmo tempo, corrige a histórica subindução de agendas voltadas a problemas públicos concretos. A solução é compatível com o Marco Legal de CT&I e com a Política Nacional de Inovação, que já reconhecem o papel do Estado na indução da inovação e na articulação entre ciência, tecnologia e ambiente produtivo.

A proposta também está em sintonia com a mudança recente da política industrial brasileira. A Nova Indústria Brasil estruturou a ação estatal em seis missões e afirma, nos documentos oficiais, que a indústria e a inovação devem servir à superação dos grandes gargalos da sociedade. Esse raciocínio pode e deve alcançar o fomento público à pesquisa, se o Estado já atua por missões em política industrial, é coerente que parte do financiamento científico e tecnológico também seja orientada por desafios nacionais, estaduais, municipais e territoriais.

Há ainda forte lastro conceitual em nomes de referência. Carlos Américo Pacheco sustenta que a política de inovação no Brasil tende a concentrar atenção excessiva em P&D isolado e que instrumentos do lado da



demanda, como compras públicas e apoio à difusão, merecem papel mais forte. Glauco Arbix, em seus trabalhos sobre política de inovação, defende a superação de modelos lineares e a adoção de estratégias mais integradas, orientadas a produtividade, tecnologia e resultados concretos. Na esfera governamental, a ministra Luciana Santos vem associando explicitamente ciência, tecnologia e inovação a desenvolvimento, autonomia e soberania tecnológica. E a SBPC levou para sua agenda recente o lema “Ciência para todos: soberania, desenvolvimento e inclusão”, mostrando convergência entre a comunidade científica e a necessidade de fazer a ciência responder de forma mais visível ao país real.

No plano operacional, a presente proposição cria três instrumentos centrais. O primeiro é a Agenda Nacional de Prioridades de Pesquisa e Inovação de Interesse Público, construída com participação federativa e social, para evitar centralização excessiva e permitir que necessidades de Estados, Municípios, consórcios públicos, SUS, educação, defesa civil, Amazônia, semiárido, periferias e populações vulnerabilizadas ingressem na formação das prioridades. O segundo é a exigência de que os órgãos financiadores editem regras e critérios próprios para alinhar parcela mínima de seus portfólios anuais a essas prioridades. O terceiro é a criação de obrigação de linhas permanentes ou periódicas de maturação tecnológica, justamente para financiar a etapa historicamente negligenciada entre a pesquisa pronta e a aplicação real. Essa é a etapa em que entram protótipos, plantas-piloto, certificação, ambiente de demonstração, transferência, licenciamento, adequação regulatória e primeira aplicação em escala. A própria administração federal já reconhece o papel de instrumentos como encomendas tecnológicas e compras públicas para responder a desafios complexos e melhorar políticas públicas.

Além do retorno social, a proposta mira retorno econômico e estratégico. O uso mais inteligente do financiamento público de pesquisa pode



ampliar receitas de licenciamento, estimular *spin-offs*, fortalecer cadeias produtivas nacionais, aumentar a absorção de conhecimento pelo setor produtivo e melhorar serviços públicos. Não se trata de reduzir a ciência ao mercado, nem de subordinar toda a pesquisa a resultados imediatos. Trata-se de reconhecer que, num país continental e desigual, o gasto público em CT&I precisa combinar liberdade científica com capacidade de resolver problemas reais, gerar produtividade, elevar autonomia tecnológica e devolver valor à sociedade que financia a pesquisa.

Diante do exposto, a presente proposição representa um aperfeiçoamento estrutural da política brasileira de ciência, tecnologia e inovação. Ela preserva a pesquisa básica e a liberdade acadêmica, mas cria mecanismos concretos para que uma parte mínima e estável do fomento público responda às prioridades do país, dos territórios e das populações, ao mesmo tempo em que financia a etapa decisiva de maturação tecnológica. Em síntese, é uma política para fazer com que mais pesquisa pública se transforme em solução pública, capacidade produtiva, soberania tecnológica e retorno econômico para o Brasil.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

